

CONELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0750/79-E (Proc. nº 1606/79-DRE-Sorocaba)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
(Centro Educacional - SESI nº 126 - Sorocaba)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 484 /81 - CEPG - Aprov. em 25 / 03 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1.- O Sr. Delegado do Serviço Social da Indústria de Sorocaba , representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 23 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 126, sito à Rua Manoel Lourenço Rodrigues, 591, Vila Barão, Sorocaba, nos termos do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2.- Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Sorocaba, da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações e dos equipamentos e à análise da documentação do estabelecimento.

1.3.- Da parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.

1.4.- A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.- APRECIACÃO:

2.1.- A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

" As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

2.2.- A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o

PROCESSO CEE Nº 0750/79-E - PARECER CEE Nº 484 /81 fls. 2

que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/81, e na Constituição Federal:

" As empresas comerciais e industriais são obrigadas e assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos Seus trabalhadores menores e a promover a preparação seu pessoal qualificado (Art. 50)."

2.5.- Assim para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o SESI.

2.4.- Pelo decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - o SESI tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidas a Lei de diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CEE a Deliberações e pareceres do CFE

2.5- O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os alunos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, em sessão plenária, realizado em 03 de setembro de 1980.

2.6.- Todas as informações contidas no relatório, decorrentes da vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 126, localizado à Rua Manoel Lourenço Rodrigues, 591, V.Barão, Sorocaba, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na deliberação 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 126, localizado à Rua Manoel Lourenço Rodrigues, 591, V.Barão, Sorocaba, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3049, publicado no D.O. em 6 de novembro de 1964.

2.- Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso do Regimento Escolar Conun à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 16 de fevereiro de 1981

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de fevereiro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente